



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 287 /17 – CCJ

Estabelece sanções aplicáveis à empresa que utilizar trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna, Prof. Alex Fraga e Roberto Robaina.

A presente Proposição tem como objetivo estabelecer sanções administrativas para as empresas que forem identificadas utilizando-se de trabalho escravo ou infantil em suas atividades laborais. Preliminarmente, o Projeto de Lei, examinado pela douta Procuradoria desta Casa, na 11, recebeu parecer no sentido de inexistência de óbice legal à tramitação.

É o relatório, sucinto.

No que tange à matéria constitucional e de apreciação desta Comissão, conforme o art. 36 do Regimento e em consonância com a douta Procuradoria desta Casa não vislumbro existência de óbice legal para o prosseguimento do feito.

Os temas do trabalho escravo e do trabalho infantil, matérias previstas pelo Projeto em tela encontram-se amplamente previstos e pacificados em diversas leis, estatutos e convenções presentes na orientação de nosso ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos IV, VII e XIII, versa sobre a remuneração mediante salário nas relações de trabalho entre empregados e empregadores, não havendo outro caminho a não ser este para valorizar a força de trabalho. Também, o mesmo artigo estipula como duração normal da jornada de trabalho aquela não superior a oito horas diárias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:



PARECER Nº 283 /17 – CCJ

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Além disto, o art. 227 da CF também preconiza a proteção ao direito da criança, do adolescente e ao jovem, colocando-os a salvo de toda negligência, discriminação e exploração, violência crueldade ou opressão:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A República Federativa do Brasil, internacionalmente, também ratificou a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre a abolição do trabalho forçado. Seu art. 1º assim estabelece:

“Art. 1º — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida:

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico:

c) como medida de disciplina de trabalho:

d) como punição por participação em greves:

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.

Por fim, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 5º, também dá sustentação ao texto do Projeto em questão:



Câmara Municipal de Porto Alegre

1110
PROC. Nº 1049/17
PLL Nº 192/17
Fl. 3

PARECER Nº 287 /17 – CCJ

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

De acordo com a legislação já referida, vejo que o presente Projeto vai ao encontro do que já é determinado na esfera da União, ou seja, proteger a mão de obra e sua remuneração digna e impedir a exploração mediante trabalho infantil. Não há razão pela existência de óbice jurídico tendo em vista que o município, de acordo com o interesse local e a autonomia para gerir a regulação do mercado privado, pode impor sanções e restrições àqueles que forem flagrados utilizando trabalho infantil ou análogo ao de escravo.

Tendo em vista o Parecer da douta Procuradori, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação desta Proposição, assim como a legislação pátria supracitada, no que dizem respeito ao trabalho escravo ou análogo e ao trabalho infantil – direitos amplamente protegidos por lei – reitero manifestação no sentido da **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de setembro de 2017.

Aprovado pela Comissão em 5-9-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

com ass. hys

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Dr. Thiago

/LS

Vereador Adeli Sell,
Relator

Vereador Luciano Marcantonio

COMISSÃO

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni